



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1095400-49.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DULCE LUIZA NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º: 2566

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º: 1095400-49.2022.8.26.0100/50000

FORO: Foro Central Cível

EMBARGANTE: Dulce Luiza Nascimento (Justiça Gratuita)

EMBARGADO: Banco Santander (Brasil) S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de contradição – Inocorrência – Aresto que analisou de forma fundamentada a tese suscitada – Pretensão de alteração do resultado – Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 369/379, que deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pelo ora embargado.

Sustenta a embargante a existência de contradição no julgado, quanto à redução do valor do dano moral de R\$ 5.000,00 para R\$ 3.000,00, aduzindo que a fundamentação utilizada, de desestímulo ao causador do ilícito e não enriquecimento ilícito da vítima, levaria, em tese, ao aumento ou manutenção daquela quantia.

É o relatório.

Preliminarmente, cabe destacar que os embargos de declaração

possuem natureza restrita às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Entretanto, a suposta contradição entre a fundamentação e a conclusão não se revela presente no caso em apreço.

De fato, o v. acórdão determinou a diminuição do valor fixado em sentença para a reparação pelos danos morais, dentro dos parâmetros estabelecidos por esta Turma Julgadora, justamente porque entende ser adequada referida quantia para compensar a vítima e desestimular a reincidência do causador do ilícito, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Como se verifica, a embargante se limita a retomar a matéria já discutida no “decisum” e, apesar de se referir a suposta contradição, denota mera irresignação com o resultado, posto que ausente qualquer vício.

O acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo proferido decisão embasada em sólida jurisprudência e em posição jurídica clara, enfrentando de forma completa e adequada todas as teses suscitadas no curso do processo.

Assim, não padecendo o julgado de qualquer vício, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, ficando, de qualquer sorte, devidamente prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, com vistas a possibilitar eventual interposição de recursos especial e extraordinário.

Isso posto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

PEDRO FERRONATO
Relator